

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.488, de 2016

Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.488, de 2016 (PL 5.488/2016), de autoria do Deputado Delegado Waldir, “altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014”, acrescentando a possibilidade de utilização da denominação “polícia municipal” para as guardas municipais em todo País.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, em verdade, a atuação das guardas municipais teria mesmo caráter policial, o que justificaria a medida proposta, conforme se depreende da própria leitura do Estatuto Geral das Guardas Municipais, norma jurídica cuja alteraçção é buscada nesse momento.

O PL 5.488/2016 foi apresentado no dia 7 de junho de 2016. O despacho atual inclui a tramitaçção na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituiçção e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposiçção está sujeita à apreciaçção conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitaçção.

No dia, 10 de junho de 2016, a CSPCCO recebeu a proposiçção principal. No dia 15 de junho de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental contado a partir de 16 de junho de 2016.

CD161922284854

CD161922284854

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a ampliação das possibilidades de uso de denominações voltadas para a identificação das guardas municipais.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, a proposição em tela merece ser aprovada.

A entrada em vigor, em 2014, do Estatuto Geral das Guardas Municipais foi um grande avanço no reconhecimento dessas corporações de tamanho relevo no quadro atual de nossa segurança pública. Entretanto, um pleito importante acabou por ser esquecido naquele momento histórico, o de reconhecer, por meio do uso de denominação histórica específica, o caráter policial de nossa guardas municipais.

Uma simples análise de alguns trechos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, já nos permite concluir pelo reconhecimento atual do Estado Brasileiro desse caráter policial:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

*I - **proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;***

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

*III - **patrulhamento preventivo;***

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
e

*V - **uso progressivo da força.***

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

[...]

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

CD161922284854

CD161922284854

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como **coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais** que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - **colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública**, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

[...]

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - **interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades**;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

[...]

XIV - **encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário**;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

CD161922284854

CD161922284854

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.“

Como se percebe, há estreita ligação entre o trabalho das guardas municipais e dos órgãos policiais, de forma que a simples alteração da denominação promovida pela proposição em tela é plenamente justificável. Ademais, essa reivindicação é antiga no seio da classe de guardas municipais e está plenamente em consonância com as necessidades mais urgentes de aumento de efetivos no controle do quadro nefasto de segurança pública em que estamos inseridos.

Antes de concluir, propusemos pequena alteração, em emenda anexa, somente para deixar ainda mais clara a ementa proposta pelo Autor.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.488/2016, com a emenda anexa, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

CD161922284854

CD161922284854

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 5.488, de 2016

Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para acrescentar a possibilidade de utilização da denominação ‘polícia municipal’ pelas guardas municipais”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

CD161922284854

CD161922284854